



PARECER DA CONTROLADORIA Nº 01/2021 DE 09 DE MARÇO DE 2021

Ementa: Financeiro. Reajuste Anual dos Servidores Público Municipal.

1.RELATORIO

Trata-se de análise, para pronunciamento sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de reajuste salarial dos Servidores Municipal de Penaforte/Ce, em conformidade com a Lei Complementar 173/2020. Tendo em vista o propósito de instituir um regime fiscal provisório para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus. Desse modo, poderia viabilizar o equilíbrio das finanças públicas por meio da suspensão de pagamentos de dívidas, da distribuição de recursos para o combate da Covid-19 e da restrição ao crescimento das despesas públicas, principalmente aquelas relacionadas à folha de pagamento.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL GERAL

Inicialmente cumpre ressaltar o art. 8º, inc. I da Lei Complementar 173/2020 trás vedações quanto à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração:

Art. 8º: na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar 101/2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão,



servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Preliminarmente, cabe salientar que todas as restrições estabelecidas pela LC 173/2020 se presumem constitucionais até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse contexto, o princípio da presunção de constitucionalidade fundamenta-se na eficácia do controle preventivo e pleiteia a compreensão de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

A LC 173/2020 aponta para a impossibilidade de conceder reajuste aos servidores. Contudo, o inc. VIII do art. 8º da LC 173/2020, abre a possibilidade do reajuste com base na variação da inflação, medida pelo IPCA – interpretação que, a contrário sensu, permitiria o reajuste nos limites desse indicador.

Art. 8º ...

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), *observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;*

Entretanto, a real extensão do dispositivo supracitado relaciona-se à viabilidade de o reajuste/complementação poder ser concedido para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo. **Ou seja, para aqueles servidores que estariam com a sua remuneração abaixo do valor hoje estipulado ao salário mínimo** – podendo, somente nesse caso, conceder o reajuste ou complementação.

O Supremo Tribunal Federal já firmou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de a remuneração total ser inferior ao salário mínimo. Portanto, os vencimentos abaixo do valor do salário mínimo nacional, pelo princípio da isonomia,



podem ser objeto de edição de lei de revisão geral anual para que nenhum servidor receba abaixo do salário mínimo.

2.2- AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Cabe referir, entretanto, acerca da especificidade do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, cuja previsão de reajuste foi definida de modo escalonado, no âmbito nacional, por intermédio da Portaria nº 3.317/2020, cujos termos foram fixados pela lei Federal nº 13.708/2018.

Isto porque as limitações impostas pela LC 173/2020 têm como marco inicial da contagem a decretação da calamidade pública, que foi publicado em 20 de março de 2020. Desse modo, os atos que se constituíram até esta data têm sua implementação em folha mantidas, tendo em vista que a baliza de exceção foi o início do período de vigência da exceção sanitária.

Portanto, a Lei Complementar 173/2020 admite exceções no inciso I, do art. 8º, em relação ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde, considerando a anterior previsão de reajuste escalonado nacional. A Lei 13.708/186 determinou de forma direta e clara no art. 9º-A, § 1º, o procedimento de fixação do piso, especialmente no inciso III:

Art. 9º-A ...

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;



III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A excepcionalidade da regra prevista na LC 173/2020 busca garantir o direito elencado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim, a Constituição garante a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, vedando a retroatividade de lei posterior que atente contra o direito adquirido. Garante-se, assim, o reajuste do piso salário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias desde o dia 01 de janeiro de 2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto o presente parecer da controladoria é no sentido de que, Até um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – em homenagem aos princípios da prevenção e da precaução –, no sentido de considerar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 8º da lei em comento, pugna-se por uma ação cautelosa dos gestores públicos locais para evitar a concessão de reajuste, a revisão anual e, muito menos, o aumento real de remuneração, **exceto para os casos nos quais a remuneração total do servidor esteja em patamar inferior ao salário mínimo nacional**

E o parecer.

09 de Março de 2021.


Gilcicleide Rozado Alencar
Controladora Geral